

**ESTEREÓTIPO DE GÊNERO E O ENTENDIMENTO DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO “BARBOSA DE SOUZA  
E OUTROS VS. BRASIL”**

**GENDER STEREOTYPING AND THE UNDERSTANDING OF THE INTER-  
AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE “BARBOSA DE SOUZA  
ET AL. VS. BRAZIL”**

Ana Clara Cunha Daltro<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva realizar uma breve análise acerca do estereótipo de gênero, com base no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na decisão proferida, em 7 de setembro de 2021, no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”. Através de uma revisão bibliográfica, estabelecerá os conceitos iniciais acerca do estereótipo e do gênero, para assim, posteriormente, estabelecer como ocorre a relação e a influência do estereótipo de gênero nos Tribunais Judiciais, em especial, no Tribunal Penal Brasileiro. Por fim, por meio da análise da supramencionada sentença, caberá entender como a CIDH se posiciona sobre o tema. Desta forma, este artigo pretende discutir acerca da imparcialidade judicial, expondo que os agentes da lei, tanto no processo investigativo quanto no processual penal, são influenciados por valores patriarcais, gerando, assim, a perpetuação da violência contra a mulher.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Estereótipo de Gênero; Imparcialidade Judicial; Mulher; Tribunais Judiciais.

**ABSTRACT:** This article aims to perform a brief analysis of gender stereotyping, based on the understanding of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in its decision handed down on September 7, 2021, in the case "Barbosa de Souza et al. Through a literature review, it will establish the initial concepts about stereotyping and gender, to subsequently establish how the relationship and the influence of gender stereotyping occurs in the Judicial Courts, especially in the Brazilian Criminal Court. Finally, through the analysis of the above mentioned sentence, it will be necessary to understand how the IACHR positions itself on the subject. Thus, this article intends to discuss judicial impartiality, exposing that the agents of the law, both in the investigative process and in the criminal procedure, are influenced by patriarchal values, thus generating the perpetuation of violence against women.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (Braga, Portugal), Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes e Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: aclaradaltro@gmail.com

**KEYWORDS:** Inter-American Court of Human Rights; Gender Stereotyping; Judicial Impartiality; Woma  
3n; Judicial Courts.

## 1 INTRODUÇÃO

A batalha do sexo feminino pelo reconhecimento e concretização dos direitos humanos ocorre há bastante tempo. Entretanto, atualmente, temas relacionados à luta feminista, a igualdade de gênero e ao fim da discriminação ganharam mais espaço e levantaram maiores discussões em inúmeros ambientes sociais e judiciais. Nesta jornada, muitos desafios e obstáculos foram encontrados, dentre eles, cabe citar a desconstrução de estereótipos e papéis de gênero que inferiorizam a mulher, colocando-a em um patamar abaixo do homem. Nesse sentido, o presente artigo busca entender como a Corte Interamericana de Direitos Humanos percebe a presença dos estereótipos de gênero nos Tribunais Judiciais, através da análise da decisão do caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, proferida no ano de 2021.

A história da sociedade sempre esteve entrelaçada com a ideia de desigualdade de gênero. A imagem da mulher, tradicionalmente, encontrava-se vinculada a ideia de fragilidade, docilidade e delicadeza; entretanto, quando uma pessoa do sexo feminino se comportava de forma contrária ao que era esperado pela sociedade, ela era vista como louca, desequilibrada, agressiva e indigna de confiança. Em contrapartida, o homem era visto como um ser forte, provedor, firme, confiável; e quando este realizava um comportamento considerado duvidoso, as percepções e julgamentos eram mais brandos ou, até mesmo, tais condutas eram aceitas e justificáveis.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as ideias e os pensamentos estereotipados sempre influenciaram a sociedade em diversas searas, inclusive no âmbito judicial, onde os agentes públicos, tanto no âmbito investigativo quanto processual, estariam sujeitos a apresentar e propagar valores patriarcais, contribuindo, assim, para a manutenção da desigualdade entre os gêneros.

Desta forma, inicialmente, cabe entender o que é e como funciona a propagação do estereótipo, partindo do pensamento de que este representa uma imagem ou uma ideia preconcebida sobre algo ou alguém, com base em determinados aspectos sociais, culturais, econômicos, comportamentais, entre outros. Posteriormente, torna-se necessário realizar a diferenciação dos termos “sexo” e “gênero”, a fim de compreender o estereótipo de gênero como um conjunto de ideias e crenças padronizadas e difundidas, a partir das características físicas ou comportamentais dos indivíduos do sexo masculino e feminino, sejam estas compartilhadas pela coletividade ou não.

Em seguida, objetiva compreender a influência exercida pelos valores patriarcais nas decisões e nas interpretações das autoridades judiciárias, em especial, as do território brasileiro. Uma vez que se pode interpretar o sistema jurídico como um organismo vivo, mutável e dinâmico. Nesse sentido, cabe perceber que as pessoas que compõem tanto o sistema legislativo quando judiciário são indivíduos dotados de crenças, valores, preconceitos e que, muitas vezes, encontram-se contaminados por pensamentos e ideias estereotipadas, podendo, assim, propagar à desigualdade de gênero tão presente na sociedade nacional e internacional.

Nesta direção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu, em 7 de setembro de 2021, decisão condenando o Estado brasileiro no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”. O processo foi encaminhado ao Sistema Interamericano em 2000, através da petição protocolada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop). Dentre outros assuntos tratados na referida demanda, a Corte se manifestou acerca do emprego de estereótipos de gênero no processo investigatório e processual penal do caso concreto, tornando-se, assim, um importante objeto de estudo sobre o tema. Nesse sentido, cabe discutir acerca do tratamento oferecido à imagem da vítima, Márcia Barbosa de Souza e ao réu, Aécio Pereira de Lima, tendo em vista, a presença de valores patriarcais e da discriminação de gênero.

## 2 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

A palavra estereótipo foi utilizada pela primeira vez, no campo das ciências sociais, no ano de 1922, pelo jornalista Walter Lippmann, em sua obra literária intitulada *Public Opinion*. O autor empregou o vocábulo para fazer referência a algo rígido, uma vez que, etimologicamente, *stereo* significa sólido (LIPPMANN, 2008). Com o passar do tempo, nota-se que o termo estereótipo ganhou uma nova roupagem e, atualmente, corresponde a um conjunto de atributos que diferem e agrupam uma parcela da sociedade, bem como, a sua disseminação com outros indivíduos (PAIM; PEREIRA, 2011).

Observa-se que as características físicas representam os elementos principais para a formação de estereótipos, pois constituem uma forma simplista de agrupar indivíduos em determinados grupos sociais, entretanto, elas não são as únicas, uma vez que podem ser observados, também, elementos sociais, culturais e comportamentais, ou seja, como aquele indivíduo interage com a realidade social e com a população em geral (PAIM; PEREIRA, 2011).

Desta forma, a fim de entender a expressão estereótipo de gênero, cabe compreender o que vem a ser gênero. Inicialmente, importa salientar a diferença entre os termos “sexo” e “gênero”. O primeiro relaciona-se com os aspectos biológicos de cada indivíduo, ou seja, a composição cromossômica da pessoa e o seu aparelho reprodutor. Já o segundo refere-se ao conjunto de características psicossociais atribuídas, ao longo do tempo, a cada parcela da sociedade, colaborando para a definição e identificação do masculino e do feminino. Nesse sentido, pode-se afirmar que identidade de gênero é entendida como um conglomerado de crenças, atitudes e estereótipos do sujeito (D’AMORIM, 1997).

Neste diapasão, nota-se que os seres humanos foram separados, primeiramente, em duas categorias, de acordo com os estereótipos e com base no “sexo”, sejam elas, o feminino e masculino. Essa classificação se normalizou e tornou-se aceita pela maioria da sociedade, por muitos anos, passando a ser entendida como algo natural (BOURDIEU, 2012). Nesse sentido, por consequência, tornou-se uma

justificativa aceitável para que fossem concedidos tratamentos desiguais para pessoas classificadas biologicamente e “naturalmente” como distintas.

Portanto, pode-se afirmar que os estereótipos podem gerar uma relação de opressão entre os sujeitos, com base na interpretação da maioria em relação à minoria, ou seja, os indivíduos devem ter condutas condizentes com aquilo que a sociedade espera, caso contrário, são vistos como desviantes, inadequados ou marginais (MESQUITA FILHO; EUFRÁSIO; BATISTA, 2011).

Historicamente, nota-se que foi atribuído ao sexo feminino características relacionadas à submissão e a passividade, permitindo, assim, que a sociedade aceite com maior facilidade o papel masculino de dominação. Nesse viés, observa-se que comportamentos agressivos são vistos por grande parte da população como um instrumento de dominação utilizado pelo sexo masculino em detrimento do feminino (MESQUITA FILHO; EUFRÁSIO; BATISTA, 2011).

O homem era o provedor da casa, aquele encarregado de cuidar financeiramente da família, o indivíduo provido de força física e mental; já a imagem da mulher possuía um forte vínculo com o papel familiar, ela era responsável pela reprodução, pelos trabalhos domésticos, pelos cuidados com seus filhos e com o casamento. Essas visões ganharam força perante a sociedade e cristalizaram alguns entendimentos acerca da função do homem e da mulher no âmbito social, fortalecendo, assim, diversos estereótipos.

Interpretações estereotipadas acerca da mulher sempre fizeram parte do cotidiano da sociedade e, por consequência, possuem grande importância e influenciam a ocorrência de comportamentos abusivos e violentos, validados por inúmeras instituições sociais, como na literatura, nas famílias, nas instituições religiosas, na política, no casamento e, até mesmo, no âmbito do sistema judicial. Muitas vezes, a mulher é definida como emocional, frágil, recatada, doméstica, submissa; e quando não atinge determinados padrões de comportamentos, ela pode ser enquadrada como sedutora, passional, escandalosa, mentirosa e agressiva.

Cabe salientar que, com o passar do tempo, muitos estereótipos foram considerados discriminatórios e, conseqüentemente, passaram a ser fortemente combatidos. Os direitos das mulheres ganharam maior espaço na sociedade e houve

um aumento no número de pessoas do sexo feminino inseridas no mercado de trabalho e no âmbito político. Entretanto, não se deve descartar o fato de que algumas condutas e formas de expressões femininas (por exemplo, a forma de se vestir ou de falar), ainda, são vistas como um instrumento de provocação ao homem, o que acarreta marcas profundas na imagem feminina, pondo em xeque a sua honestidade e seu caráter.

### 3 O ESTEREÓTIPO DE GÊNERO E OS TRIBUNAIS PENAIIS BRASILEIROS

O Direito apresenta-se como um importante instrumento ideológico para a construção e educação da população. Em relação às instituições judiciárias, cabe mencionar que as mesmas compõem o sistema social, criado e desenvolvido com base em uma estrutura machista e patriarcal. Desta forma, torna-se impossível dissociar o instituto jurídico de temas presentes na sociedade, relacionados à discriminação de gênero. Neste sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988 representou um marco importante no combate à desigualdade de gênero, uma vez que esta defende, em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, nota-se que ficou proibido tratamento desigual por questões de gênero pelo Poder Público e pelas instituições judiciais. A igualdade formal defendida pela referida Carta Magna representou o primeiro passo na defesa dos direitos das mulheres, uma vez que as reconheceu como sujeito de direitos e obrigações e estabeleceu barreiras para o surgimento de possíveis normas discriminatórias. Cabe mencionar que esta, ainda, incentivou a criação de alguns textos legislativos que possuíam como objetivo a tutela do sexo feminino e a punição daqueles que agissem de forma violenta e agressiva contra estas.

Neste sentido, observa-se que, em 2006, a violência contra o gênero feminino ganhou maior visibilidade e passou a ser criminalizada com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que alterou o Código Penal e de Processo Penal. Neste momento, toda violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral direcionada a mulher passa a ser repudiada. Desta forma, a referida legislação

objetiva o desenvolvimento de procedimentos e técnicas que visam prevenir e impedir a ocorrência de novos casos de agressão doméstica e familiar contra o gênero feminino, conforme trecho abaixo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Nessa direção, a fim de aumentar a proteção direcionada às mulheres, em 2015, foi editada a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) que alterava a redação do artigo 121 do Código Penal vigente, a fim de incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. De acordo com referido texto legal, tal circunstância será observada quando o crime de homicídio ocorreu “contra a mulher por razões da condição feminina”, ou seja, quando envolver “violência doméstica e familiar” e o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

Desta forma, pode-se afirmar que através do surgimento e da confirmação dos direitos fundamentais e com os interesses e estudos voltados para os direitos feministas, muito já foi conquistado. Entretanto, pode-se notar que, ainda que de forma discreta, os estereótipos de gênero dirigidos à mulher lhe concedem tratamento diferenciado, discriminatório, quando esta encontra-se como vítima ou ré de um processo judicial, em especial, nos processos penais.

Portanto, apesar dos avanços legislativos, cabe mencionar que, historicamente, a lei serviu como instrumento legitimante das desigualdades entre homens e mulheres. E esse pensamento estereotipado influenciou as ideias de grande parte da sociedade, entre eles, legisladores, investigadores e magistrados. O preconceito relacionado ao gênero é algo que encontra-se bastante enraizado na população e faz parte do cotidiano de todos os indivíduos, sejam opressores ou oprimidos, deixando marcas em vários setores da vida social.

Nesse viés, a fim de compreender como a discriminação de gênero influencia os tribunais judiciais, em especial, os penais, cabe entender que as leis que regem a vida em sociedade são elaboradas e sancionadas por seres humanos, normalmente, homens, dotados de uma concepção machista (PRADO; NUNES, 2016). Isso pode ser facilmente comprovado com o baixo número de mulheres em cargos públicos de poder. De acordo com os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, cerca de 51,13%, representado, assim, 53% do eleitorado brasileiro, entretanto, no ano de 2022, as mulheres ocupavam menos de 15% dos cargos eletivos no território brasileiro (LIMA; PORTELA, 2022).

Nesse sentido, busca-se perceber se os juízes, mesmo que inconscientemente, são capazes de reproduzir valores maculados por estereótipos de gênero. Inicialmente, cabe entender que a decisão do magistrado encontra-se pautada em dois segmentos, na legislação vigente e aplicável ao caso concreto e na sua livre interpretação, baseada, muitas vezes, em suas crenças, valores e visões de mundo. Partindo deste entendimento, pode-se afirmar que a interpretação da lei não é um fator completamente objetivo, uma vez que recebe cargas valorativas, portanto, os magistrados estão sujeitos a produzir decisões contaminadas por estereótipos patriarcais. As legislações criadas, majoritariamente, por homens, também, são julgadas principalmente pelo sexo masculino, que é maioria na magistratura, uma vez que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, haviam apenas 38,8% de magistradas. Este número ainda é menor quando se considerar o total de magistrados que exerceram a profissão nos últimos 10 anos, 37,6% (BRASIL, 2019).

Desta forma, a compreensão acerca das decisões dos magistrados(as) importa na busca por entender o Poder Judiciário de forma completa, desde a sua criação como organização masculinizada, uma vez que apenas indivíduos do sexo masculino podiam compor tal espaço público. Desta forma, pode-se observar que todas condutas, gestos, vestimentas, falas, tons de voz, possuem como exemplo e medida a imagem do homem (KENNEDY, 2000). Neste sentido, pode-se concluir que a (im)parcialidade judicial tende para o lado masculino.



A presença majoritária de homens ocupando cargos importantes para a definição dos caminhos dos indivíduos e do próprio Estado brasileiro refletirá também na forma como as mulheres serão vistas e julgadas nestes ambientes, graças a forte presença de estereótipos e preconceitos machistas, principalmente quando esta encontra-se no espaço do sujeito passivo de uma conduta criminosa. Nesse sentido, pode-se citar a pesquisa realizada pelo DataSenado, entre 24 de outubro a 7 de novembro de 2016, com agentes policiais das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, uma vez que 28% dos policiais entrevistados apontaram que a violência contra o sexo feminino pode ser justificada tanto pela conduta do homem quanto da mulher, ou seja, mais  $\frac{1}{4}$  dos agentes policiais afirmam que o comportamento feminino pode contribuir para justificar a agressão sofrida (BRASIL, 2016).

No âmbito do Direito Penal, importa salientar a diferença existente no julgamento do crime de homicídio e no de estupro. Segundo a pesquisa realizada por Ardaillon e Debert (1987, p.7), nos casos de julgamento do crime de homicídio, nota-se que existe uma tentativa da defesa em atenuar a pena do réu; em contrapartida, no caso do estupro, nota-se a tentativa de negar a existência da conduta criminosa. Portanto, pode-se afirmar que o julgamento do crime de estupro não possui como foco a descoberta e comprovação da autoria e da materialidade, mas sim a especulação acerca do comportamento das partes envolvidas. Desta forma, nota-se uma tentativa por parte dos advogados em estabelecer um vínculo com o comportamento social dos envolvidos e a suposta conduta no caso concreto, a fim de descredibilizar a vítima e de valorizar o suspeito (COULOURIS, 2004). Portanto, no referido julgamento será discutida a vida social, profissional e sexual dos envolvidos, e o fato concreto, o crime de estupro, será posto em segundo plano.

Os advogados de defesa tentarão reconstruir a imagem do réu, afirmando que trata-se de um homem bom e decente, com credibilidade moral e social, portanto, um indivíduo incapaz de praticar uma conduta criminosa, em especial, um crime sexual. Já em relação a mulher, os referidos advogados tentarão descredibilizá-la, afirmando esta possui comportamentos sociais e sexuais duvidosos, ou seja, possui uma vida social ativa, frequenta bares e boates, consome bebidas alcoólicas, faz uso de drogas

ilícitas, sai sozinha à noite, usa roupas curtas e provocantes, não é virgem, entre outros. Em contrapartida, a defesa da vítima tentará fazer o oposto, descredibilizar o homem, tentando provar que este é agressivo, alcoólatra e desequilibrado; e valorizar o testemunho da mulher, mostrando que trata-se de uma “mulher honesta”, ou seja, que esta possui comportamentos aceitáveis pela sociedade em geral. Diante do exposto, pode-se afirmar que, socialmente, em geral, a defesa da vítima possui um trabalho mais dificultoso.

As mulheres vítimas de condutas criminosas são expostas repetidamente a inúmeras violências, primeiro, no dia do crime, da violência, e depois, no âmbito institucional judicial, onde ela terá que presenciar as tentativas de descredibilizar a sua palavra e destruir a sua imagem. Os Tribunais Judiciais analisam e sentenciam determinados casos com base no julgamento dos comportamentos do homem e da mulher, ou seja, quais deles possuem condutas inaceitáveis ou admitidas pela sociedade, em especial, na seara sexual.

Portanto, apesar da notável evolução legislativa acerca da proteção da mulher, cabe afirmar que o Judiciário ainda pode ser visto como um local que propaga conceitos patriarcais e estereótipos de gênero. A partir da compreensão de que a aplicação da lei não é algo rígido e depende da interpretação dos agentes públicos, entende-se que estes podem sofrer influência, consciente ou inconscientemente, de preconceitos e valores majoritariamente masculinos.

#### **4 ESTEREÓTIPO DE GÊNERO E O CASO “BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL”**

O caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil” analisa um processo judicial criminal referente ao crime de feminicídio cometido em 1998, por um parlamentar. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos vincula-se às questões relacionadas a violência contra a mulher, estereótipos de gênero e à tutela do princípio da igualdade.

A estudante Márcia Barbosa de Souza, mulher negra e pobre, de 20 anos de idade, morava na cidade de Cajazeiras, extremo oeste do Estado da Paraíba (Brasil),

com seu pai e irmã mais nova. Márcia estava concluindo o último ano do segundo grau e desejava procurar emprego para ajudar na renda familiar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

No dia 13 de junho de 1998, Márcia viajou para João Pessoa (capital da Paraíba) com sua irmã, a fim de participar da Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Quando o evento em questão chegou ao fim, sua irmã voltou para a cidade natal, enquanto Márcia permaneceu em João Pessoa, hospedada no hotel-pousada “Canta-Maré” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

No dia 17 de junho de 1998, Márcia recebeu a ligação do então deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima (54 anos de idade, casado e no exercício do quinto mandato parlamentar), e foi encontrá-lo no Motel Trevo. No dia seguinte, um transeunte presenciou alguém retirando o corpo de uma pessoa, posteriormente identificada como Márcia Barbosa de Souza, de um carro em um terreno no bairro Altiplano Cabo Branco (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Após a realização da autópsia do referido corpo, pôde-se constatar que a causa da morte foi “asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica”. Além disso, o perito foi capaz de determinar que a vítima havia sofrido agressões físicas antes de vir a falecer (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

O Ministério Público ofereceu denúncia e imputou como autor do crime de “homicídio duplamente qualificado” e ocultação de cadáver o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, uma vez que, segundo prova testemunhal e sua própria declaração, Aécio estava em posse do veículo utilizado para cometer um dos crimes. Outras quatro pessoas também foram investigadas como suspeitas de participação na referida conduta delituosa (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Em 21 de julho de 1998 foi emitido um relatório do Delegado de Polícia encarregado da investigação afirmando que haviam provas suficientes que indicavam a participação direta de Aécio de Lima no crime. Cabe ressaltar, que durante o processo investigatório, a autoridade policial ouviu várias testemunhas acerca da

personalidade, da conduta social e da sexualidade da vítima. Somado a isso, o advogado do investigado juntou aos autos do inquérito centenas de páginas de artigos de jornais que tratavam de assuntos relacionados a uma suposta prostituição, overdose e uma suposta tentativa de suicídio referente a Márcia Barbosa (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Graças às circunstâncias relacionadas à imunidade parlamentar de Aécio, o processo penal só teve início formalmente em 14 de março de 2003 e, por consequência, a primeira audiência só foi realizada no mês de abril deste mesmo ano. Em 26 de setembro de 2007, o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou o réu Aécio Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver. O réu em questão recorreu da decisão, entretanto, o mesmo morreu de infarto, em 2008, antes que o recurso pudesse ser examinado. Desta forma, foi extinta a punibilidade e o caso foi arquivado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Cabe salientar que no processo investigatório e criminal envolvendo o referido caso foram levantadas questões e suspeitas envolvendo a vida pessoal e sexual pregressa da vítima, Márcia Barbosa, com a utilização de estereótipos de gênero, informações preconceituosas e depreciativas.

O caso foi enviado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de uma petição assinada pelas organizações não governamentais, sejam elas o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop). As mencionadas entidades alegavam a existência de responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil devido à presença de diversas violações de direitos humanos. A Comissão aprovou o relatório de admissibilidade da petição e, em 2019, emitiu o Relatório de Mérito nº10/19, considerando o país responsável por violações de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambos diplomas internacionais assinados pelo Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Em 11 de julho de 2019, o caso foi encaminhado pela Comissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

#### 4.1 O ESTEREÓTIPO DE GÊNERO SEGUNDO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO “BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL”

O caso de Márcia Barbosa de Souza foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 11 de julho de 2019 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana. A Comissão contestou a suposta situação de impunidade relacionada ao assassinato de Márcia Barbosa, ocorrido no ano de 1998, onde o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima era apontado como o autor do crime (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Nesse sentido, com base nas alegações narradas pelas partes e pela Comissão e nas provas apresentadas, a Corte se manifestou sobre:

1) a alegada aplicação indevida da imunidade parlamentar; 2) a alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos; 3) a alegada violação da garantia do prazo razoável; 4) a alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações, e 5) conclusão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Quanto à utilização de estereótipos de gênero nas investigações, inicialmente, a Corte menciona que o princípio da igualdade advém do entendimento acerca do gênero humano e encontra-se intimamente ligado à dignidade da pessoa, tornando, assim, inconcebível a ideia de superioridade de um grupo perante outro. Nesse sentido, nota-se que o princípio da igualdade e da não discriminação ganharam *status* de normas imperativas no Direito Internacional, portanto, todo o ordenamento jurídico deve observá-las, a fim de evitar a ocorrência de possíveis situações discriminatórias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 24, afirma que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem

discriminação, a igual proteção da lei” (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969). Nota-se, portanto, que o Estado além possuir o dever de respeitar o princípio da igualdade e não discriminação, ele deve proteger as pessoas de possíveis condutas discriminatórias, seja no que diz respeito a tutela de outros direitos seja na elaboração e cumprimento das legislações internas vigentes em seu território.

Cabe mencionar, ainda, que a igualdade, mencionada no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), deve ser interpretada com base em duas dimensões: a formal, quando trata da tutela da igualdade perante a lei; e a material ou substantiva, quando indica a aplicação de medidas positivas em favor de grupos marginalizados, em razão “de sua raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Em relação a discriminação vinculada ao gênero, a Comissão cita o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, onde foi elaborada a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça (2015). Nesta, o Comitê aponta que os estereótipos de gênero trazem fortes impactos no sistema judicial, uma vez que estes podem impedir que mulheres acessem o sistema judiciário, em especial, as sobreviventes de algum tipo de violência. Tais preconceitos podem, ainda, influenciar decisões que em vez de levar em consideração fatos e provas importantes, são fundamentadas em crenças e mitos preconcebidos. Nesse sentido, alguns juízes adotam medidas mais ou menos rígidas tendo em vista certos comportamentos femininos, com base em visões estereotipadas de como uma mulher deve agir.

O Comitê menciona que tais percepções preconceituosas afetam também a credibilidade de determinadas vozes, ou seja, aos depoimentos e às alegações feitas pelo sexo feminino durante a fase processual nos tribunais de justiça, em alguns casos pode ser atribuída baixa valoração. Juízes, promotores, investigadores, entre outros agentes da lei, possibilitam que estereótipos induzam investigações e julgamentos, principalmente nos casos envolvendo violências baseadas no gênero, uma vez que

tais preconceitos afetam negativamente as declarações das supostas vítimas e fortalecem as alegações realizadas pelos acusados (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Nesse sentido, o Comitê concluiu que “Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p.14). Desta forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que os estereótipos de gênero influenciam os agentes estatais responsáveis pelas investigações das denúncias, abalando a sua objetividade e a sua capacidade de determinar se houve uma conduta violenta ou não, bem como a sua análise quando a credibilidade dos depoimentos das testemunhas e da suposta vítima. Portanto, pode-se afirmar que os preconceitos, em especial, aqueles vinculados ao gênero, alteram ideias de realidade e permitem a aparição de decisões fundamentadas em crenças, mitos e visões preconcebidas e preconceituosas.

No caso envolvendo Márcia Barbosa de Souza, a Corte Interamericana menciona a intenção de desvalorizar a vítima, com base na neutralização de valores, portanto, nota-se que em todo o processo criminal, levantou-se dúvidas acerca das condutas e da sexualidade da referida, a fim de produzir a ideia de que a vítima induziu e/ou foi merecedora do ocorrido (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021). Essa estratégia objetivava desviar o foco das investigações através de preconceitos de gênero. Isto pode ser comprovado através da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas do caso, uma vez que estas foram diversas vezes indagadas sobre o comportamento (sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de drogas) e a sexualidade de Márcia.

Nesse sentido, cabe mencionar, ainda, que o advogado do réu Aécio Pereira de Lima, solicitou que fossem juntadas aos autos do processo aproximadamente 150 páginas de artigos de jornais e revistas que mencionavam prostituição, overdose e suicídio e relacionavam tais temas a figura da vítima, a fim de macular a sua imagem. O defensor, ainda, durante o processo, questionou acerca da orientação sexual da vítima, de um suposto vício em drogas, bem como, sobre comportamentos suicidas e uma possível quadro depressivo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Diante do que foi exposto, o Tribunal entendeu que a investigação e o processo penal acerca do homicídio de Márcia Barbosa de Souza possuíram caráter discriminatório relacionado ao gênero. Desta forma, pôde-se concluir que o Estado não respeitou as normas relacionadas à igualdade material no direito de acesso à justiça no que diz respeito a crimes de violência dirigidos às mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021). Portanto, não foi observado o direito de acesso à justiça e à igualdade, provocando, assim, a prorrogação e propagação da violência contra a mulher.

Essa decisão representa um grande marco para a luta feminista, uma vez que demonstra o entendimento da comunidade internacional, em particular, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acerca do emprego de estereótipos de gênero durante a fase investigatória e processual penal. Portanto, trata-se de um novo precedente a fim de reduzir a utilização e a aplicação estereotipada da norma e do sistema judiciário. Entretanto, não cabe entendê-la como uma proteção concreta e absoluta direcionada à mulher, pois ainda existe um longo caminho a ser percorrido.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, nota-se que temas relacionados aos direitos das mulheres e ao combate a discriminação de gênero vêm ganhando maior espaço nas conversas e debates, tanto sociais quanto jurídicos. Tratar destes assuntos nunca foi fácil, uma vez que a sociedade se desenvolveu segundo uma estrutura patriarcal, onde o sexo masculino sempre encontrava-se uma posição de superioridade em relação ao feminino e, por consequência, a mulher figurava no papel de oprimida e o homem no de opressor.

Desta forma, o gênero deve ser observado como elemento de influência do comportamento social, cultural, econômico e jurídico. Nesta direção, nota-se que houve uma tentativa por parte dos legisladores em alcançar a igualdade, o que pôde ser comprovado com a análise do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Este não foi o único movimento legislativo nesta direção, outros textos legais



foram editados e promulgados objetivando a igualdade de gênero e a proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

Apesar dos mencionados avanços legais, nota-se que ainda existe um longo caminho a se percorrer no que se diz respeito a este tema. O Sistema Judiciário Brasileiro, no âmbito investigatório e no processual penal, ainda apresenta marcas profundas da estrutura patriarcal, uma vez que os agentes do Poder Público são seres humanos, dotados de crenças, valores e preconceitos, muitas vezes, estereotipados.

Neste sentido, a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2021, no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, representa um grande marco na luta feminista, contra à desigualdade de gênero e contra a violência direcionada a mulher, uma vez que aponta o despreparo do sistema investigativo do território brasileiro, além de demonstrar como a instituição judiciária penal segue mecanismos e visões pautadas em estereótipos de gênero, que influenciam as investigações e julgamentos criminais, ocasionando, em muitos casos, a revitimização e perpetuação da violência, seja direcionada a própria vítima ou, até mesmo, a seus familiares.

Apesar de a mencionada decisão apontar alguns avanços positivos adotados nacional e internacionalmente, ela cita a existência de uma lacuna em relação a resultados práticos, principalmente, em relação a necessidade de uma mudança cultural da população do país, a fim de ultrapassar preconceitos e estereótipos de gênero.

## REFERÊNCIAS

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso em: 01 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 02 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 02 de mar. 2023.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - DEAMs.** Pesquisa DataSenado, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acesso em: 01 de mar. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11 edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU\\_\\_Pierre.\\_A\\_domina%C3%A7%C3%A3o\\_masculina.pdf?1332946646](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU__Pierre._A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646). Acesso em: 28 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Sentença de 7 de Setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 22 fev. 2023.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, Gênero e Impunidade: A construção da verdade nos casos de Estupro.** Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Marília, São Paulo, 2004.

D'AMORIM, Maria Alice, **Estereótipos de Gênero e Atitudes acerca da Sexualidade em estudos sobre Jovens Brasileiros.** In: **Temas em Psicologia**, nº 3, 1997. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v5n3/v5n3a10.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

KENNEDY, Ducan. **La educacion legal como preparacion para la jerarquia.** In: COURTIS, Christian (Comp.). **Desde outra mirada.** Buenos Aires: Eudeba, 2000.

LIMA, Paola; PORTELA, Raissa. **Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder.** Agência Senado, 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 01 de mar. 2023.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. In: **Coleção Clássicos da Comunicação Social**. Petrópolis, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2008.

MESQUITA FILHO, Marcos; EUFRÁSIO, Cremilda; BATISTA, Marcos Antônio, **Estereótipos de Gênero e Sexismo Ambivalente em Adolescentes Masculinos de 12 a 16 anos**. In: *Saúde Soc.*, v. 20, n. 3, p. 554-567, São Paulo, 2011.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WPK4tr8VvxMWGTykbznMyg/?lang=pt&format=pdf>  
. Acesso em: 27 fev. 2023.

NAÇÕES UNIDAS, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

PAIM, Altair dos Santos; PEREIRA, Marcos. **Aparência física, estereótipos e discriminação racial**. In: **Ciência e Cognição**. Volume 16 (1), 2011.

PRADO, A; NUNES, L. **A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi**. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7157>. Acesso em: 01 de mar. 2023.

Recebido em (Received in): 11/04/2023.  
Aceito em (Approved in): 13/05/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).